AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.874 - SP (2018/0269811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	RINALDO SEBASTIAO GARIJO
ADVOGADOS	:	CARLOS MOLTENI JUNIOR - SP015155
		CARLOS MOLTENI NETO - SP166130
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	JOSE MARTINS - SP084314
		FRANCISCO DUQUE DABUS - SP248505

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO EXECUTIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RINALDO SEBASTIAO GARIJO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado (fl. 126, e-STJ):

> *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão convertida em ação executiva - Embargos à execução Alegação de quitação do contrato - Fato não comprovado - Ônus do embargante nos termos do artigo 373,1 do Código de Processo Civil.*
> *Apelação não provida.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fls. 146-149, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 152-165, e-STJ), o recorrente apontou violação ao art. 412, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.105/2015 (antigo art. 373,

parágrafo primeiro, do CPC/1973), sustentando, em síntese, que o Banco recorrido objetiva cobrança de valores/parcelas relativas a contrato de financiamento de veículo já quitado, tendo em vista o pagamento integral de acordo administrativo pelo recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 207-210, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 211-212, e-STJ), foi inadmitido o apelo nobre ao se considerar a inexistência de contrariedade ao dispositivo normativo apontado, como também pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 215-225, e-STJ), o agravante buscou infirmar os fundamentos indicados na decisão de admissibilidade.

Sem contraminuta (fl. 267, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

No mérito, a Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o recorrente não efetuou o pagamento integral da dívida objeto de cobrança na ação executiva oriunda da conversão da ação de busca e apreensão, razão pela qual negou provimento à apelação, mantendo a improcedência dos embargos à execução, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 127, e-STJ):

> *O valor da dívida executada, referente ao valor da integralidade do débito à época correspondia à importância de R$ 30.220,94 (fls. 128/130).*
> *Contudo, alega o apelante que, antes mesmo da citação ocorrida em dezembro de 2015, firmou acordo com a instituição financeira em junho de 2015, para quitação do contrato.*
> *Para tanto, reúne o comprovante de pagamento de um boleto bancário no valor de R$ 3.000,00 (fls. 14/15).*

> *Pois bem.*
> *O banco nega acordo para a quitação do débito.*
> *Não reuniu o apelante qualquer documento que indique tenha firmado acordo com o intuito de quitar o contrato de financiamento.*
> *Ademais, o valor do boleto bancário quitado está muito aquém do valor do débito em aberto, ora executado, mais se aproximando do valor de apenas uma parcela.*
> *Nestas condições, entendo não ter o apelante comprovado sua alegação de quitação do contrato de financiamento, ônus que lhe cumpria, nos termos do artigo 373, I do Código de processo Civil.*
> *Desse modo, sem reparos à r. sentença.*

Nesse contexto, para aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº. 7 desta Corte Superior.

A propósito, *mutatis mutandis*, o julgado a seguir:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBASADA EM CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO TOTAL DA DÍVIDA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. TRANSAÇÃO QUE AINDA NÃO SE FINDOU, APESAR DE AS PARCELAS SEREM HONRADAS PONTUALMENTE. AUSÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO ATÉ QUE SEJA RECONHECIDA A MORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE. INCIDÊNCIA DOS ART. 267, 580, 586 E 618, TODOS DO CPC/73.*
> *MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O pleito de afastar o entendimento sobre a existência de transação e de que ela englobou a totalidade do débito demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.
3. O título executivo extrajudicial é apto a embasar processo executivo quando se mostrar exigível. Assim, enquanto o devedor não se torna inadimplente com sua obrigação nele representada, não se mostra válida a propositura de execução diante da falta de uma das condições da ação, qual seja, a exigibilidade. Incidência dos art.
580, 586 e 618, todos do CPC/73.
4. Verificada a inexigibilidade do título executado, procedente se mostra a exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de extinguir a execução. Observância do art. 267, VI, c.c. 618 do CPC/73.
5. Mantido o provimento do recurso especial manejado por FLÁVIO apesar da mudança de fundamento.
6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1538579/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), observada a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator